

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta a alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 3º.....

.....
h) tipo sanguíneo. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os elementos que devem constar na carteira de identidade são mencionados na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Entre eles não consta o tipo sanguíneo do portador da cédula de identidade.

A7B5CE3F59

A7B5CE3F59

Nossa proposta é singela, porém importante: tornar obrigatório que conste no documento de identidade o tipo sanguíneo da pessoa civilmente identificada. Entendemos que muitas vidas podem ser salvas quando se sabe o tipo de sangue que deva ser administrado a um ferido que não pode dar essa informação por estar inconsciente durante um acidente.

Além disso, essa providência auxiliará aquelas pessoas que jamais saberiam o seu tipo sanguíneo, pois não fariam o exame. Para tirar a carteira de identidade terão que fazê-lo e, conseqüentemente, ficarão sabendo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO